

## **PROJETO DE LEI N.º , DE 2016**

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “*dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física*”, para dispor que o exercício da atividade profissional de treinador ou técnico esportivo por atletas ou ex-atletas não está sujeito à supervisão dos conselhos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que “*dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física*”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*Art. 2º .....*

*Parágrafo único. Não está sujeito à fiscalização dos Conselhos previstos nesta Lei o exercício da profissão de treinador ou técnico, em qualquer modalidade esportiva, quando desenvolvido por atletas ou ex-atletas.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Rotineiramente, temos tomado conhecimento pela imprensa que os conselhos profissionais de Educação Física realizam diligências de

fiscalização contra treinadores das mais diversas modalidades esportivas que não estão inscritos nos conselhos.

Acreditamos que tal atitude é um grande equívoco, porque o exercício da atividade de treinador esportivo não se confunde com as atividades do profissional de Educação Física. O treinador não ministra exercícios físicos, o que compete, aí sim, aos profissionais de educação física. Ao treinador cabe ministrar a tática e a técnica, seja de forma coletiva ou individual, através de atividades específicas.

Esse exercício profissional baseado mais na experiência do que nos bancos acadêmicos norteou, inclusive, a aprovação da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que “Dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol”, a qual estabelece que o exercício da profissão de treinador de futebol será assegurado **preferencialmente** e **não obrigatoriamente** aos profissionais formados em Educação Física<sup>1</sup>.

É importante mencionarmos que, hoje, grande parte dos treinadores, nas mais diversas modalidades, são ex-atletas. Apesar de esta não ser uma condição indispensável, a experiência acumulada, no dia a dia dos jogos, permite um conhecimento prático bastante rico para a completa formação deste profissional. Isso não exclui, porventura, a possibilidade de qualquer treinador se submeter a uma formação acadêmica, que se torna cada vez mais importante, dada a complexidade dos aspectos envolvidos na prática de qualquer esporte em todas as suas dimensões.

---

<sup>1</sup> Art. 3º O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol **ficará assegurado preferencialmente**:

I - aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei;

II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. (negritamos)

Não menos importante nesta discussão é o fato de que a obrigatoriedade de graduação em Educação Física para o exercício dessa atividade pode impedir o acesso ao mercado de trabalho de excelentes profissionais que atuam ou poderiam vir a atuar como treinadores.

Nunca é demais lembrar que nossa Constituição Federal estabelece, no inciso XIII do art. 5º, que “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Além disso, o parágrafo único do art. 170 dispõe que “é assegurado a todos o *livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei*”. A Constituição estabelece, assim, o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

E nossa Corte Constitucional já firmou entendimento de que a regulamentação, a qual inclui a fiscalização do exercício profissional por conselho competente, somente é necessária quando houver potencial lesivo na atividade, nos seguintes termos:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.*

*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional [...]”* (Recurso Extraordinário nº 414.426).

Assim, em respeito às normas constitucionais citadas, apenas se justifica qualquer limitação se o interesse público exigir o controle da atividade profissional, ou seja, apenas nos casos em que a prática da atividade por pessoas desprovidas de conhecimento técnico e científico especializados possa acarretar sério dano social, colocando em risco a segurança, a integridade física, a saúde, o patrimônio e o bem-estar da coletividade.

E isso não ocorre em relação a esses profissionais. Tanto é assim que a profissão de treinador já vem sendo licitamente exercida por várias pessoas, sem a necessidade de controle mais rigoroso e sem que tenhamos notícias de prejuízos significativos para os cidadãos brasileiros.

Nosso projeto tem, portanto, o objetivo de valorizar a experiência e a atuação desses profissionais que se formaram dentro das quadras, campos e tatames.

Dessa forma, esperamos poder contar com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM